



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 2023 (Do Sr. Cleber Verde)

Revoga o art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer a aplicação aos comerciários das normas gerais sobre duração do trabalho.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Revoga o art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer a aplicação aos comerciários das normas gerais sobre duração do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer a aplicação aos comerciários das normas gerais sobre duração do trabalho.

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, determina as seguintes regras especiais para a jornada de trabalho dos empregados do comércio: a jornada normal de trabalho será de 8 horas diárias e 44 semanais (*caput*); somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal (§ 1º); admite-se a jornada de seis horas para o trabalho em turnos de revezamento, vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno, salvo negociação coletiva de trabalho (§ 2º).

A exigência de negociação coletiva para a alteração da jornada normal constitui óbice à livre estipulação pelas partes da duração do trabalho mais adequada para atendimento dos interesses da empresa e do trabalhador em casos específicos.



\* c D 2 3 2 1 7 2 4 6 4 2 0 0 \*

E não vemos razão para que sejam mantidas as citadas regras especiais para a categoria dos empregados no comércio enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho prevê normas gerais para a duração do trabalho de todos os empregados, em perfeita consonância com os parâmetros constitucionais, destacando-se a limitação de jornada a, no máximo, 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Temos convicção de que as normas constitucionais sobre a jornada de trabalho, complementadas pelas regras celetistas sobre a matéria, são suficientes e adequadas para a proteção do trabalhador comerciário.

Por isso, propomos a revogação das regras especiais previstas no art. 3º da Lei nº 12.790, de 2013.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CLEBER VERDE

2023-13410



\* C D 2 2 3 2 1 7 2 2 4 6 4 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.790, DE 14 DE  
MARÇO DE 2013**  
**Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0314;12790>

**FIM DO DOCUMENTO**